



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00249/2021

“Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00249/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 29 de dezembro de 2021, que “Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências”.

A aludida Medida revogou o § 3º e acrescentou § 4º ao art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, que “Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde e estabelece outras providências”, por meio da introdução do art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021.

Em síntese, a alteração legislativa revoga a fixação em 100% (cem por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado, para o cálculo da Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro Pessoal da SES, lotados nas unidades administrativas integrantes da estrutura organizacional da SES, e, por



meio do novo dispositivo, dispõe que essa vantagem pecuniária será fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.

Conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 224/2021 (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Administração (SEA) designado, as medidas adotadas justificam-se “em razão da necessidade de ajuste de redação na Lei nº 15.984, de 2013, recentemente alterada pela Lei nº 18.295, de 2021 [...]”.

Nesse sentido é o Parecer da Consultoria Jurídica nº 1895/2021/COJUR/SEA/SC (pp. 09/17), do qual se extrai o seguinte, *in verbis*:

[...]

Ademais, colhe-se do aludido expediente que **a proposta não possui impacto financeiro**, e se consubstancia na harmonização da legislação de regência da gratificação em voga, fixando percentual inicialmente proposto pelo Governo do Estado cuja consumação não pôde ser consolidada como inicialmente programado, **por equívoco material**.

[...]

(grifos acrescentados)

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em análise na Sessão Ordinária do dia 19 de abril, subsidiado pela manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 23 a 27 do processo eletrônico), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO



Sob os aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e à conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Da análise do mérito, à luz da Justificação apresentada pelo Governo, anoto que, de fato, a redação pretendida com o Projeto de Lei nº 0464.7/2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, transformado na Lei nº 18.318, de 2021, previa a fixação da Gratificação em voga em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado pelo servidor da SES.

No entanto, os dispositivos correspondentes almejavam alterar o art. 2º da Lei nº 18.318, de 2021, revogado recentemente pela Lei nº 18.295, de 20 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a situação funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e estabelece outras providências”, originada do Projeto de Lei nº 0332.7/2021, de procedência governamental.

Diante deste equívoco material, o Senhor Governador do Estado vetou os arts. 5º e 11 do PL nº 0464.7/2021, por meio da Mensagem de Veto nº 01035/2021, e adotou a Medida Provisória em exame, convergindo, a meu ver, ao interesse público.

Sob o viés orçamentário e financeiro, recorro que a Medida Provisória tem o condão de conformar a legislação ao aprovado por esta Assembleia Legislativa no processo legislativo concernente ao PL nº 0464.7/2021, no qual restou demonstrada a adequação ao Orçamento.

Aliás, a rejeição da Medida Provisória em tela poderá incorrer em aumento não previsto de despesa com pessoal, especialmente quanto à



revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 2013, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00249/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,


Deputado Julio Garcia
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00249/2021

Acresce o art. 5º-A à Lei nº 18.318, de 2021, que altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

Art. 1º A Lei nº 18.318, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 4º Fica a vantagem de que trata o *caput* deste artigo fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.’ (NR)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator